



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009749-22.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JAFET ENGENHARIA LTDA. (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009749-22.2017.8.26.0004

Comarca de São Paulo – Foro Regional IV - Lapa - SP - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Vinícius Câmara Campos Bernardes Siqueira

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Jafet Engenharia Ltda – Epp

VOTO 2618

AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Honorários sucumbenciais foram arbitrados por equidade – impossibilidade – Há nos autos valor da condenação – critérios segundo art. 85, §2º, do CPC: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)” – Sentença reformada – honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Apelação do autor. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação em face da r. sentença exarada as f. 121/122, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o réu a pagar R\$ 64.770,86 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), valor a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do ajuizamento da ação (data da planilha de fls. 05/07). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a menor complexidade da causa.**”

Apela o autor (f. 125/131), requerendo o provimento do recurso com a reforma da sentença em relação ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f.132).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O cerne da questão aventada repousa na análise dos honorários sucumbenciais que foram arbitrados por equidade.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor narra que é credor da ré da quantia de R\$ 64.770,86, relativo a 3 (três) operações de desconto de duplicatas, instrumentos firmados pela empresa requerida.

A Curadora Especial nomeada apresentou contestação por negativa geral.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o réu a pagar R\$ 64.770,86 com as devidas correções, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, tendo em vista a menor complexidade da causa.

Contra a fixação dos honorários se insurge o autor.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 1. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o

proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido." (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 grifei).

De acordo com o §8º, do art. 85, do mesmo Código: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º",* o que não é o caso dos autos.

Portanto, em consonância com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC.

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC: *"§2º Os*

honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso dos autos, descabe a fixação por equidade porque há valor da condenação.

Assim, reputo ser o caso de reformar a r. sentença para fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação, no mais, mantida como lançada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos estabelecidos no voto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator